

INTERESSADO - CÉLIA MARIA ANTUNES FREIRE

ASSUNTO - Regularização da vida escolar da interessada, Célia Maria Antunes Freire, aluna da Escola Superior de Educação Física de Cruzeiro, em virtude de parte das provas ter sido feita em 1971, e a outra em 1973, conforme pedido atendido pela Direção da Escola

RELATOR - Conselheiro OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO

PARECER N° 1937/74 - CTG - Aprovado em 28/\_\_\_/74

#### I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO - Em virtude de doença pulmonar contagiosa, a interessada Célia Maria Antunes Freire, aluna da Escola de Educação Física de Cruzeiro, no ano de 1971, ficou afastada, por medidas profiláticas, da freqüência a Escola, e, outrossim, a fim de ser submetida a rigoroso tratamento, conforme atestado, assina do pelo Dr. João Pedro Alem, médico, residente em Campos do Jordão e Diretor Clínico de um dos sanatórios daquela estância climática. Em consequência desse fato, não pôde fazer os exames finais, embora com média de aprovação na maioria das disciplinas. Refeita do mal que a afligiu, requereu à Direção da Faculdade, em 1973, autorização para realizar a 2ª prova parcial e os exames finais, em prosseguimento do curso iniciado em 1971, nos termos do Decreto-lei 1.044, de 21/10/69. Essa solicitação foi deferida e a interessada fez as provas pleiteadas e foi aprovada em todas, salvo uma delas. Submete, agora, a Direção da Escola o assunto à apreciação do CEE, para o seu pronunciamento a respeito, porque aquela autorização foi dada sob condição de sua homologação por parte deste Conselho, regularizando a sua vida escolar.
2. FUNDAMENTAÇÃO - O Decreto-lei n° 1.044/69 cogita de regime excepcional a alunos de qualquer nível de ensino, portadores de males, incompatíveis com a freqüência escolar, desde que o afastamento das aulas não prejudique a continuidade do processo pedagógico de aprendizado. Por isso, como compensação da ausência as aulas, facultou aos alunos com esse tratamento especial pudessem fazer exercícios domiciliares, com acompanhamento da Escola, compatíveis com seu estado de saúde. O deferimento desse regime ficou a cargo da Direção da Escola, exigida apenas a comprovação do fato por autoridade oficial do sistema educacional.

Conforme se lê nos considerandos do texto em referência, que não fazem parte dos seus dispositivos, mas servem de

elementos orientadores da sua interpretação, ele objetivou facilitar a todos os brasileiros o direito à educação assegurado pela Constituição, facultando regime de exceção aos atacados de males perturbadores de sua saúde. E justificou essa posição tendo em vista que a legislação admite, de um lado, o regime de classes especiais, e, de outro, o de equivalência de cursos e estudos, bem como a educação peculiar de excepcionais. Por conseguinte, a interpretação do Decreto-Lei 1.044/69 deve ser efetuada, de forma ampliativa, abrangendo o maior número de hipóteses, desde que não perturbem a verificação do aproveitamento de aprendizado.

Segundo o texto em apreço, não se estabelece como condição absoluta que o atestado médico em causa seja oferecido no momento em que o aluno se sente doente nem que o despacho do Diretor da Escola seja dado nessa oportunidade. Em princípio, é de supor-se que assim deva ser. Porém, nada impede, em comprovado o mal, se aceite, posteriormente, esse documento médico, quando o estado de saúde não lhe possibilite fazer exercícios domiciliares comprovadores de que acompanha os estudos dos colegas.

Na hipótese, a natureza da moléstia exigia o afastamento da aluna do convívio escolar e a impossibilitava de dedicar-se a exercícios domiciliares na ocasião. A continuidade dos seus estudos só pôde ser levada a efeito dois anos depois. A Direção da Faculdade não viu inconveniente em permitir que a aluna completasse, em 1973, as provas realizadas em 1971, revalidando estas, para efeito de prosseguimento do seu curso da 1ª série, então iniciados. E a interpretação extensiva do texto isso admite. Certo, nos atestados oferecidos pela aluna não consta se tratar de autoridade oficial do sistema escolar. Por ciência própria, sei que o subscritor do atestado é Diretor de um dos sanatórios de Campos do Jordão e médico do Ambulatório de Campos do Jordão, e dos mais reputados clínicos dessa estância climática. Não tenho dúvida em aceitar esse atestado. Contudo, nada impede que se baixe em diligência para juntada do laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional, devidamente comprovado. Essa exigência objetiva assegurar a honestidade do atestado. Mas, quando não se tenha dúvida a respeito, não se afigura necessário esse rigor formalístico.

#### II - CONCLUSÃO

Destarte, com base no Decreto-lei n° 1044/69, opino favoravelmente à homologação do ato do Diretor da Escola Superior de Educação Física de Cruzeiro que

facultou à interessada, Célia Maria Antunes Freire, completar, em 1973, os seus estudos da 1ª série da Escola, iniciados em 1971.

São Paulo, 8 de maio de 1974

(a) Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello  
Relator

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Frederico Pimentel Gomes, Luiz Ferreira Martins, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Nathanael Pereira de Souza, Rivadávia Marques Júnior e Wlademir Pereira.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 1974

(a) Conselheiro Moacyr Expedito Vaz Guimarães - Presidente

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 29 de agosto de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente